



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

---

Guaxupé, 04 de dezembro de 2020

De: Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração

Para: White Martins Gases Industriais Ltda.

Referência: Pregão Presencial 083/2020 - PRC 232/2020

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12(doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal domiciliar; locação de aparelhos e cilindros para uso de oxigênio medicinal; locação de aparelhos de BPAP e CPAP para atendimento aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde em tratamento de oxigenoterapia domiciliar e para a fração do Corpo de Bombeiros Militar de Guaxupé/MG.

Em resposta a seu pedido de impugnação (**anexo**) ao edital de licitação em epígrafe, informamos que:

### **Tópico III. 1 – Da impropriedade do edital**

**Resposta:** Conforme entendimento da Secretaria Municipal de Saúde não existe necessidade de que os equipamentos licitados sejam novos e sim que atendam as especificações solicitadas e estejam em boas condições de uso e, também, que ofereçam ao usuário o tratamento adequado.

### **Tópico III. 2 – Do lote 01 e 02**

**Resposta:** Os concentradores devem ser acompanhados por 1 cilindro de backup, tal mudança se encontra no edital retificado já disponível para download em nosso site.

### **Tópico III. 3 – Quanto a omissão do Termo de Referência**

**Resposta:** No edital consta a quantidade necessária estimada para atendimento por 12 meses, não havendo, no entendimento da Secretaria Municipal de Saúde, a necessidade de especificar a quantidade hoje utilizada, ainda porque o processo será por registro de preços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

---

### **Tópico III. 4 – Do prazo**

**Resposta:** A empresa vencedora deverá atender ao serviço quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 24 horas.

Em relação à primeira entrega, esta deverá ser atendida em, no máximo, 7 (sete) dias úteis.

Por “primeira entrega” entenda-se o primeiro fornecimento após início da vigência da Ata de Registro de Preços.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, no caso de novos usuários, estes deverão ser atendidos em, no máximo, 24 horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados, conforme consta no texto do edital retificado já disponível para download em nosso site.

### **Tópico III. 5 – Autorização de funcionamento – AFE para gases medicinais**

**Resposta:** A AFE e outros requisitos estão contemplados no edital retificado.



Secretaria de Administração  
Prefeitura de Guaxupé/MG

**AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 083/2020.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 232/2020.**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida em Divinópolis – MG inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0137-00, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

-|-

### **DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, constituindo objeto da presente o **REGISTRO DE PREÇOS, POR UM PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL DOMICILIAR; LOCAÇÃO DE APARELHOS E CILINDROS PARA USO DE OXIGÊNIO MEDICINAL; LOCAÇÃO DE APARELHOS DE BPAP E CPAP PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR E PARA A FRAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GUAXUPÉ/MG**, especificados no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório.

Prevê o instrumento convocatório que o presente certame será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

“Lei n.º 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

-II-

## DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epígrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório mercedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-

## DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

### III. 1 – QUANTO AOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Insurge-se a ora impugnante fato de vosso instrumento convocatório, não estipular que os equipamentos a serem adquiridos por V.Sas., sejam novos.

Deste modo, é importante mencionar, que devido à esta omissão, as empresas licitantes, podem apresentar propostas, nas quais os equipamentos sejam de segunda mão, justificando assim, o baixo valor de mercado. O que demonstra grande discrepância, junto a outras propostas, uma vez que, por se tratar de um equipamento usado, podendo ainda estar defasado no mercado, obviamente seu valor de precificação seria inferior, aos equipamentos novos e atuais, apresentados nas propostas de seus concorrentes.

Desta forma, conseqüentemente é impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.

Salienta-se que é de interesse da Administração Pública, que as empresas licitantes, adequem as especificações técnicas, trazidas no edital, aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade justa da presente licitação.

Diante de tudo acima exposto, considerando que certas empresas podem agir de má fé, ofertando a Administração produtos usados, que podem já estar ainda defasados no mercado, sugerimos que seja incluído em vosso edital, a obrigação de que as empresas ofertem em suas propostas, **equipamentos novos.**

### **III. 2 – DO LOTE 01 E 02.**

Outro ponto a ser questionado em vosso instrumento convocatório, é quanto ao fato dos cilindros de backup, os quais devem ser licitados junto ao concentrador de oxigênio, estar sendo licitado separadamente.

Desta forma, é importante mencionar que o cilindro de backup é fundamental evitar problemas futuros ou riscos à saúde do paciente que fará o uso, logo, estes devem ser licitados juntos, visto que a eficiência do equipamento está ligado diretamente presença do cilindro de backup, uma vez que só o equipamento não é suficiente.

Salienta-se que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que diz que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto às condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o fornecimento de mesmo produto por 02 (dois) fornecedores distintos pode acarretar em diversos problemas a Administração Pública, e principalmente a vida dos que dependem deste equipamento. Tendo em vista que, o atendimento a pacientes domiciliares por mais de um fornecedor e as responsabilidades inerentes ao fornecimento, dificultará, ao se deparar com eventual vício nas características do produto ou na execução do fornecimento, na identificação do fornecedor responsável pelo fornecimento do produto e, conseqüentemente, na responsabilização do fornecedor que tenha praticado eventual dano, dentre outras adversidades que podem vir a ocorrer.

Logo, solicitamos que o lote 01 e lote 02 sejam unificados, de modo que o cilindro de backup seja solicitado junto ao equipamento de concentrador de oxigênio, pelos motivos os quais torna-se imprescindível minimizar os riscos e concentrar a responsabilidade do fornecimento a um único fornecedor, ao invés de pulverizá-la entre mais um fornecedor no mercado.

### **III. 3 – QUANTO A OMISSÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Vosso instrumento convocatório, mais especificamente no Termo de Referência, não menciona a quantidade de equipamentos que atualmente estão instalados nas unidades de atendimento, ou seja, a quantidade de cilindros de propriedade de V.Sas. disponíveis para o abastecimento e fornecimento, bem como, a metragem dos mesmos.

Tal informação é de substancial importância que as empresas licitantes possam adequar sua estrutura para o devido atendimento da nova demanda, para que as propostas e preços ofertados na licitação sejam condizentes com a realidade, ou seja, para que a Administração receba ofertas compatíveis e exequíveis com o bem que se pretende adquirir.

### III. 4 – DO PRAZO.

Conforme se verifica da leitura do edital, há divergência no que tange ao prazo de entrega, uma vez que o edital estipula prazo de 24 (vinte e quatro) horas e o Descritivo dos equipamentos no Anexo II, estipula 48 (quarenta e oito) horas. Vejamos abaixo:

4.2 – A empresa vencedora deverá atender ao serviço quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde através de escrito ou outro meio no prazo máximo de 24 horas, inclusive feriados e final de semana.

ao uso. O equipamento deverá ser instalado num prazo máximo de 48 horas após solicitado por escrito ou outro meio. Todo equipamento deverá sofrer

Tendo em vista o acima exposto, resta evidente que possui certa contradição em vosso instrumento convocatório, podendo, inclusive, trazer futuros questionamentos ou problemas a Administração, tendo em vista não estar clara o suficiente para entendimento.

Ademais, é sabido ainda que a apresentação do edital claro, correto e compatível com o serviço que será realizado, é essencial para a própria viabilização da participação de todos os interessados na licitação.

**Desta forma, solicitamos que as redações acima sejam alteradas, passando a constar o prazo exato, para a realização das entregas.**

Insta salientar que a definição dos prazos é de substancial importância que as empresas licitantes possam adequar sua estrutura para o devido atendimento da nova demanda, para eventualmente, a partir da celebração do contrato, iniciarem os trâmites internos para atendimento do objeto.

Nesse sentido, a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantagem dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Em razão disto, a White Martins sugere que os prazos de entrega sejam da seguinte forma: sendo mantido o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para as entregas. Bem como, solicitamos que seja estipulado prazo diferenciado para a primeira entrega, prazo este para a partir da celebração do contrato, iniciarem os trâmites internos para atendimento do objeto. De modo que solicitamos que o prazo para primeira entrega seja de **não inferior a 30 (trinta) dias**.

### **III.5 – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE PARA GASES MEDICINAIS.**

Por fim, constatamos que vosso edital não exige das empresas licitantes, **Autorização de Funcionamento – AFE** para gases medicinais e correlatos como um requisito para comprovação da qualificação técnica das empresas.

Entretanto, considerando o objeto da licitação em epígrafe, deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sobre o tema através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 69/2008, motivo pelo qual a AFE de gases e correlatos **deve ser incluída para fins de habilitação.**

Diante disso, verifica-se que a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA é, atualmente, imperativa, **uma vez que os gases são considerados produtos para suporte à vida**, de forma que a regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem como objetivo permitir que apenas as empresas regulares perante os requisitos estabelecidos pela ANVISA possam atuar na comercialização de tais produtos, considerando sua essencialidade para a manutenção da saúde de pacientes.

Portanto a apresentação de Autorização de Funcionamento deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes, pois do contrário, **há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame**, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso desses gases.

Verifica-se, dessa forma, que a apresentação do documento de Autorização de Funcionamento deve ser inserido nos documentos exigidos para a habilitação dos itens objetivados no certame, atendendo-se assim, ao disposto na RDC nº 69/2008, tornando obrigatória a apresentação da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO para a habilitação.

Diante do exposto acima, é de convir que a omissão da exigência da Autorização de Funcionamento para gases viola os Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse público e da Supremacia do Interesse público, haja vista a probabilidade de prejuízo para a administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

Portanto, solicitamos que seja incluído no rol dos documentos para a habilitação:

- (i) A apresentação da AFE - Autorização de Funcionamento para gases medicinais e correlatos, de titularidade da empresa participante da licitação;
- (ii) Caso a empresa licitante seja apenas distribuidora de gases medicinais, ela deverá apresentar a AFE - Autorização de Funcionamento pertinente a empresa fabricante e/ou envasadora dos gases por ela fornecidos, acompanhada de declaração do fabricante e/ou envasador, informando que o revendedor está autorizado a comercializar os seus produtos e equipamentos.

**-IV-  
DO DIREITO**

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

**-V-  
DO PEDIDO**

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Divinópolis – MG , 06 de Novembro de 2020.



**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

Demian Medeiros Pena

Gerente de Negócios – MG 11.158.891 – CPF 040.689.118-81

[Demian.pena@linde.com](mailto:Demian.pena@linde.com) / (31) 98479-7423